



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.004880/2009-11
ACÓRDÃO	2302-003.940 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/01/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO.

Podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Caso não conste a retenção destacada na Nota Fiscal e a respectiva declaração em GFIP, a restituição é obstada, por descumprimento de dever jurídico-tributário instrumental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo o Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls. 120/123):

Trata-se de pedido de restituição efetuado pela empresa contratante de mão de obra – Caixa Econômica Federal, referente a valores de retenção recolhidos em duplicidade sobre as notas fiscais de prestação de serviços 1251, 1253, 1254 e 1351, emitidas pela empresa Transportes Stelmach LTDA, CNPJ 93.305.704/0001-53.

2. De acordo com o pedido, o valor retido de R\$ 1.174,07 refere-se à competência 01/2009 e às Notas Fiscais acima mencionadas, que foi pago em duplicidade em 20/01/2009(fl. 33), conforme Consulta Recolhimentos do Conta Corrente.

Da documentação anexada, constata-se que NÃO HOUE O DESTAQUE DA RETENÇÃO (FLS. 16/19) no valor total de R\$ 1.174,07 nas quatro notas fiscais. O valor foi recolhido duas vezes: na competência 12/2008 e na competência 01/2009.

4. Também foi anexada aos autos uma procuração reconhecida em cartório, emitida pela empresa prestadora de serviços, com poderes específicos para a requerente receber a restituição aqui pleiteada no valor total de R\$ 1.174,07, recolhida em duplicidade. É declarado na procuração que a empresa não compensou e nem pleiteou a restituição dos valores requeridos.

5. Foram juntados pelo setor responsável pela análise do pedido a tela do sistema de arrecadação com as guias recolhidas nas competências 12/2008 e 01/2009, na qual constam as GPS acima. Também foi anexada ao processo a tela de comparação de Consulta de Valores de Retenção de 11% com os Valores Recolhidos para esta rubrica.

6. Foi proferido o Despacho Decisório/DRF/BSB/DIORT, fls. 78/81 (do processo eletrônico), no qual é informado que a prestadora não declara retenção em GFIP. É então decidido pelo indeferimento do pedido.

8. A requerente é intimada da decisão em 01/08/2014, conforme AR às fls. 83/84.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 13a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, negaram provimento à manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.127/138), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação:

9.2 Em que pese toda a regularidade do requerimento formulado, o Despacho Decisório manifestou-se, ao que tudo indica, pela impossibilidade de acolhimento

da pretensão apresentada, exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória da prestadora.

9.3 Pelos elementos apresentados, a Caixa efetuou o recolhimento em duplicidade.

9.4 As disposições invocadas não se coadunam com a matéria. A principal razão para a denegação do pleito foi o fato de a prestadora registrar em GFIP recolhimentos para retenção, menores do que os valores declarados para a mesma, devendo ser imputada penalidade àquela, na forma do Art. 113 do Código Tributário Nacional.

9.5. Aponta o disposto no Art. 3º, §11, da IN RFB 1300/12.

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

9.6. Transcreve os Arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional., com destaque para o segundo, que assim estabelece:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

9.7 Existe a procuração e o encargo financeiro foi da tomadora, na forma do Art. 166 do Código Tributário Nacional. Não pode a obrigação acessória ser utilizada como fundamento para a denegação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto, trata-se de Despacho Decisório indeferindo pedido de restituição, formulado pela empresa tomadora, em virtude de recolhimento em duplicidade de valores devidos a título de Contribuição Previdenciária (retenção de 11% na cessão de mão-de-obra).

A Instrução Normativa RFB n. 900/08, vigente à época da formalização do pedido, dispõe em seus arts. 17 e 18, *verbis*:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá

requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que a retenção não está destacada nas Notas Fiscais 1251/1253/1254/1351 (e-fls. 16/19). Além disso, a prestadora não declarou a retenção de 11% em campo próprio da GFIP (e-fl. 80).

Portanto, verifica-se que a recorrente não atendeu ao previsto na legislação de regência (art. 17 da referida Instrução Normativa c/c art. 32, IV da Lei n. 8.212/91). Portanto, a restituição é obstada, por descumprimento de dever jurídico-tributário instrumental.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo